



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002086/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.842 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente ANE LUCIA DA SILVA KUNZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEL. ALIMENTOS. DEPENDENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de alimentos e pensões percebidos em dinheiro.

O responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 31/37, anos-calendário 2002 e 2003, que apurou imposto suplementar de R\$ 16.916,04, acrescido de

juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial recebidos pela dependente; e b) dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 39/40, na qual alega que se equivocou ao incluir sua filha como dependente em sua declaração e requer o recálculo do imposto considerando como se tivessem sido entregues declaração em separado.

A DRJ/STM, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 18-11.941 de fls. 62/65, assim ementado:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício : 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A retificação da declaração de ajuste anual somente poderá ser admitida antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 25/5/10 (assinatura à fl. 67), a contribuinte apresentou, em 23/6/10, Recurso Voluntário, fl. 72, no qual repete o argumento da defesa, requerendo o recálculo do imposto considerando como se tivessem sido entregues declarações em separado para sua filha.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme consta no acórdão recorrido, não foi impugnada a glosa de despesas médicas, limitando-se a lide à omissão dos rendimentos de pensão.

No caso, a recorrente requer a possibilidade de retificar a sua declaração, excluindo a dependente informada, e que o imposto devido seja apurado considerando como se tivessem sido entregues declarações em separado da filha.

Acontece que, além de não terem sido entregues as declarações no CPF da filha, o que, se fosse o caso, ensejaria a autuação em nome dela, a recorrente requer seja aceita a retificação de sua declaração com a retirada da dependente somente após já ter sido notificada.

Como suficientemente esclarecido no acórdão recorrido, este pedido não pode ser aceito, pois não há espontaneidade, que só haveria quando a correção acontecesse antes de qualquer procedimento administrativo.

A denúncia espontânea, está prevista no CTN, artigo 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou a omissão de rendimentos, nos termos da Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, **os alimentos e pensões percebidos em dinheiro**, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifo nosso)

E do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos geradores:

Art.5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, §1º, e4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier